Folha
06
Câmara Municipal
de Jacareí

**Processo:** PLL nº 073/2026

**Tema:** Institui diretrizes para o serviço de traslado funerário

**Autoria:** Vereador Paulinho dos Condutores

# PARECER Nº 272.1/2026/SAJ/JACC

**Ementa:** Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui diretrizes para traslado funerário no âmbito da assistência social. Ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Lei Orgânica do Município. Inconstitucionalidades. Precedentes. Lei Federal 8.742/1993. Prerrogativa do Conselho Municipal de Assistência Social para definição dos critérios do benefício eventual por morte. Resolução CMAS 46/2026. Ilegalidade. Arquivamento. Indicação.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de distinto Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende instituir política pública voltada a área da assistência social, na qual estabelece diretrizes e regras para o traslado funerário, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02/03).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca garantir dignidade às famílias carentes em momentos de extrema dor e vulnerabilidade (fls. 04/05).

Folha
07
Câmara Municipal
de Jacareí

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (assistência social, serviços públicos), inicialmente não encontrariam restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Embora caiba ao Município tratar dos temas anteriormente especificados, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre a matéria que se pretende legislar (***o que*** e ***como***), pois, a despeito da nomenclatura adotada, não se trata apenas de estabelecer diretriz abstrata de política pública, mas de ação concreta e específica de cobertura de traslado intermunicipal dentro do benefício eventual por morte, com expressa definição de seus destinatários e que alcança contratos, concessões, permissões, convênios e frota pública.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 04/05, impede o prosseguimento deste projeto.

4. Isso porque o núcleo de seu conteúdo (art. 1º, 2º e 3º) esbarra nos seguintes pontos da Lei Orgânica Municipal:

> **Artigo 40** - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> **(...)**
>
> **III** - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> **IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou **conceda auxílios**, prêmios e subvenções;
>
> **V** – concessões e **serviços públicos.**

Folha
08
Câmara Municipal de Jacareí

5. De igual modo, em simetria, a Constituição Estadual dispõe que:

> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
>
> (...)
>
> **XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
>
> **XVII** - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
>
> **XVIII** - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

6. A LOM e a CE estabelecem determinadas matérias que somente o Prefeito/Governador poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação e fixação de atribuições de órgão (Secretaria de Assistência Social) da Administração Pública, concessão de auxílios e serviços públicos, de modo que os Vereadores **não** podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

7. Justamente por isso, **não se aplica** o quanto decidido no Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal, pois o projeto trata da estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

8. É indiscutível o nobre objetivo do proponente, bem como a necessidade da medida apresentada, sobretudo a parcela significativa da população

Folha
09
Câmara Municipal de Jacareí

economicamente vulnerável. Contudo, a fiel observância das regras constitucionais é imprescindível para que a norma (lei) seja válida e legítima, e não seja posteriormente invalidada pelo Poder Judiciário.

9. Nesse sentido, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que analisou leis semelhantes e concluiu pela **inconstitucionalidade**, justamente por vício de iniciativa:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI PERDOENSE 2.729/2024 (DE 5-3) , QUE «DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES EM ÁREAS URBANAS JÁ CONSOLIDADAS, BEM COMO REGULA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA SUA APROVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ».
>
> É reiterado o entendimento deste Órgão Especial acerca da necessidade de estudos técnicos para que se estabeleçam diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano. Nesse sentido, a título ilustrativo: ADI 2195581-79.2024, Des. AFONSO FARO JR. , IAI 0016892-81.2023, Rel . Des. AROLDO VIOTTI ; ADI 2111004-08.2023, Rel . Des. VIANNA COTRIM; ADI 3001310-87.2023, Rel . Des. Décio Notarangel i ; ADI 2272288-93, Rel . Des. LUIS FERNANDO NISHI ; ADI 2266517-03.2022, Rel . Des. SILVIA ROCHA; ADI 2152800-13-2022, Rel . Des. MATHEUS FONTES; ADI 2036117-24.2021, Rel . Des. JARBAS GOMES; ADI 2272531-37.2021, Rel . Des. LUCIANA BRESCIANI .
>
> **Leis de iniciativa parlamentar que** (i) fixam prazo para análise de requerimentos administrativos, **(ii) impõem novas atribuições a setores da administração municipal e (iii) criam departamentos até então inexistentes na estrutura organizacional do município, interferem no**

Folha
10
Câmara Municipal de Jacareí

**juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, afrontando o disposto no inciso XIV do art. 47 da Consti tuição paulista.**

- Lei municipal que cria despesa pública e institui renúncia de receita, sem, entretanto, observar o que dispõe o ar t. 113 do Ato das disposições consti tucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios.

**Ação direta de inconstitucionalidade procedente.** (TJSP. ADI 2340612-33.2024.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Dip. Julgada em 12/03/2025)

10. Além dos referidos vícios, de ordem constitucional, subsistem outras máculas de **ilegalidade** que merecem igual atenção, conforme adiante detalhadas.

11. A Lei nº 8.742 de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, dentre outros, prevê dois benefícios, o de prestação continuada (art. 20) e o eventual (art. 22).

12. O benefício que se pretende instituir pelo projeto em análise se caracteriza como eventual, cuja regulamentação federal assim prevê:

**SEÇÃO II**

**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 22**. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

> nascimento, **morte**, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
>
> **§ 1º** A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base **em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social**.

13. Portanto, **não** pode a lei instituir critérios para a concessão do benefício eventual por morte, pois essa atribuição, por expressa definição legal da lei federal, é do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

14. E sobre isso, o CMAS exerceu sua atribuição por meio da Resolução nº 46 de 15 de outubro de 2026, atualmente em vigor.

15. Essas máculas, de inconstitucionalidade e de ilegalidades, não são passíveis de correção no âmbito desta Câmara de Vereadores, cabendo a INDICAÇÃO [1] na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

16. Por último, sem prejuízo dos apontamentos anteriores, recomenda-se a correção do texto imediatamente anterior ao artigo 1º, pois referente a modelo de Decreto Legislativo, sendo o presente projeto de Lei.

## III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições de legalidade para

[1] Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

tramitação, pelo vício retro apontado (vício de iniciativa), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 03 de novembro de 2026.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o Parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

Folha 13
Câmara Municipal de Jacareí

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 18/2026**

O Sr. CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO, Secretário de Administração e Recursos Humanos, do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e das que lhe foram delegadas, convoca os candidatos abaixo aprovados no Concurso Público, para que em 05 (cinco) dias úteis, efetue a abertura de Processo Admissional via AtendeBem Online, conforme consta no e-mail de convocação.

A não apresentação da documentação no prazo descrito, bem como a não comprovação dos requisitos exigidos, implicará a **desclassificação** automática no concurso prestado.

O acesso ao AtendeBem Online é feito da seguinte forma:

1. Pela internet acesse o link e http://www.jacarei.sp.gov.br/ e clique na opção "AtendeBem Online"
2. Concorde com o "Termo de Responsabilidade"
3. Digite o CPF no respectivo campo:

a. Caso o CPF já seja cadastrado, clicar em "Avançar".

b. Caso o CPF não seja cadastrado, clicar em "Cadastrar" e preencha as informações necessárias, definindo a senha de acesso.

4. Com o cadastro efetivado, faça o login, digitando o CPF e a Senha.
5. Selecione a opção "Abrir novo processo"
6. Escolha o assunto "Processo Admissional" na seta indicada e no campo "Descrição da Solicitação" digite o nº do Edital e o cargo para o qual foi convocado.
7. Para finalizar anexe os arquivos solicitados na convocação e clique em "Protocolar Eletronicamente".

**Prazo final para envio da documentação: 23/10/2026.**

Edital de Concurso Público: 003/2026
**Cargo: TERAPEUTA OCUPACIONAL**

| CLAS. | NOME | SECRETARIA |
|---|---|---|
| 1 | TAMIRES NICODEMOS VASQUES | Saúde |
| 2 | LUANY VITORIA GOMES DE GODOY | Saúde |

Edital de Concurso Público: 003/2026
**Cargo: DENTISTA 20h – Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial**

| CLAS. | NOME | SECRETARIA |
|---|---|---|
| 1 | JULIA SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS | Saúde |

Edital de Concurso Público: 003/2026
**Cargo: AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL**

| CLAS. | NOME | SECRETARIA |
|---|---|---|
| 1 | KATIANA EUGENIO | Saúde |

Jacareí, 16 de outubro de 2026.
Carlos Felipe Sepinho Apparecido
Secretário de Administração e Recursos Humanos

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 46 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026**

**Estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Jacareí**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JACAREÍ/SP,** nas atribuições que lhe conferem a Lei nº 3884/96, em Reunião Ordinária realizada em 15 de outubro de 2026;

- **CONSIDERANDO** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;
- **CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22º, Parágrafo Primeiro;
- **CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde,

Folha
14
Câmara Municipal

educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";
- **CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;
- **CONSIDERANDO** a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;
- **CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;
- **CONSIDERANDO** o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Regulamentar os benefícios eventuais nos termos que segue.

**Artigo 2º** - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na lei federal nº 8742, de 1993.

**§ 1º** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias dos Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios da cidadania e dos direitos socioassistenciais.

**§2º** Os benefícios eventuais serão concedidos com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

**§ 3º** Para fins de concessão de benefícios eventuais, considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social e unipessoal.

**Artigo 3º**- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

**Artigo 4º** - Os Benefícios Eventuais devem atender aos seguintes princípios:

**I** – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vista ao atendimento das necessidades humanas básicas;

**II** - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

**III** – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

**IV** – Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

**V** – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**VI** – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

**VII** – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

**VIII** – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os benefícios e política de assistência social.

**Artigo 5º** - São formas de benefícios eventuais:

**I** – Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

**II** - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

**III** – Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

**Artigo 6º** - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo, prestação de serviços ou cartão eletrônico.

**Parágrafo único**: Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia, bens de consumo e prestação de serviços.

**Artigo 7º** - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Artigo 8º** - A concessão dos benefícios eventuais adotará os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

**I** Sugestão: O Benefício Eventual destina-se a famílias e indivíduos que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de contingências sociais que comprometam a sobrevivência, a manutenção da unidade familiar ou a autonomia da pessoa, cuja capacidade de enfrentamento não seja suficiente para superar a situação por meios próprios, considerando-se as necessidades identificadas e as circunstâncias concretas de cada caso, não constituindo a renda per capita, isoladamente, critério impeditivo para sua concessão.

**II** - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, através de parecer técnico, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

**III** - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

**Artigo 9º** - Para requerer os benefícios eventuais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Comprovante de residência que comprove residência no Município de no mínimo 06 (seis) meses;

**II** - Certidão de nascimento ou documento de identidade de todos os membros da família ou;

**III** - Termo de guarda ou tutela dos menores de dezesseis anos, ou termo de curatela da pessoa com deficiência que estejam sob sua responsabilidade legal;

**IV** - Documento de comprovação de renda de todos os membros do grupo familiar.

**Parágrafo único:** A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para concessão do benefício eventual, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

**Artigo 10** - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS n° 109, de 11 de novembro de 2009.

**Artigo 11 -** O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta na forma de bens e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando atendimento prioritário de:
**I** – Custeio das despesas de urna funerária, preparação do corpo, flores naturais, véu, paramentos religiosos (de acordo com a crença que cada pessoa professa);
**II** – Sala para realização do velório na sede da funerária ou traslado do corpo até o local indicado pela família, dentro do território municipal e traslado do corpo, após o velório, para o cemitério e sepultamento.
**III-** A família poderá optar pelo sepultamento ou cremação do natimorto, sendo vedada qualquer forma de destinação que contrarie os princípios da dignidade da pessoa humana, conforme Lei Municipal nº6780/2025.

**Artigo 12** – O Município deverá assegurar fluxo de atendimento para o requerimento do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, inclusive fora do horário regular de expediente, por meio de unidade de plantão ou parceria com órgãos e instituições, conforme regulamentação municipal.

§1º Quando se tratar de usuário de serviço de acolhimento sem referência familiar, o requerimento deverá ser realizado pelo responsável pela prestação do serviço.

§2º A concessão do benefício eventual por morte ficará condicionada à análise do requerimento pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, conforme os critérios estabelecidos na legislação municipal, podendo a análise ocorrer após a realização dos serviços funerários, observados os procedimentos e prazos regulamentares.

§3º O benefício de auxílio funeral prestado em virtude de morte de membro familiar, deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo.

§4º Para ter direito ao auxílio funeral prestado em virtude de morte de membro familiar, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

**Artigo 13** - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte:

**I** – Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
**II**- Declaração ou certidão de óbito;
**III** – Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou requerente (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, unidade de acolhimento, etc);
**IV** – Outros documentos ou informações estritamente necessárias à análise da solicitação, vedada a exigência de comprovante de renda do núcleo familiar do falecido como requisito obrigatório e universal para acesso ao benefício.

**Artigo 14 -** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
**Parágrafo Único:** O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.
**Artigo 15 -** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
**I** – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
**II** – Perdas: privação de bens e de segurança material;
**III** – Danos: agravos sociais e ofensa.
**Parágrafo Único:** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
**I** – Ausência de documentação;
**II** – Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
**III** – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
**IV** – Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
**V** – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
**VI** – Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
**VII** – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.
**Artigo 16 -** Serão considerados Benefícios Eventuais em situação de vulnerabilidade temporária:
**I** - Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;
**II** - Fotografia, para emissão de documentação civil;
**III** - Auxílio Alimentação;
**IV** - Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares, após justificativa técnica fundamentada.
**V** - Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;
**Parágrafo único:** Para fins de viabilizar o benefício eventual previsto nos termos do inciso III, fica regulamentada a concessão mediante o fornecimento de cartão alimentação ou, excepcionalmente, por meio de cesta básica em espécie, mediante disponibilidade.
**Artigo 17 -** Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 16 da presente resolução, serão oferecidos em bens de consumo:

cesta básica, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Artigo 18 -** Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

**I** - Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de documentação civil, e fotografias;
**II** - Até seis meses por família para o benefício eventual de auxilio alimentação, não podendo se configurar como concessão contínua;
**III**- Conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual de auxílio locomoção I e II;
**Parágrafo único**: Para fins de concessão do auxílio alimentação, poderá ser prorrogado o prazo conforme critério técnico devidamente justificado.
**Artigo 19** - Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento ou atendimento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

**Artigo 20 -** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Artigo 21 -** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**§ 1º.** A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas, epidemias e pandemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

**§ 2º.** O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Artigo 22 -** Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Artigo 23 -** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Artigo 24 -** À Secretaria de Desenvolvimento Social compete:
**I**- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
**II**- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
**III**- Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, quando houver benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
**IV**- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
**V**- Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.
**VI**- Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.
**Artigo 25 -** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:
**I**- Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
**II** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim,
**III**- Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Desenvolvimento Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
**Artigo 26 -** Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 6 meses, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

**Artigo 27 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando os termos da Resolução CMAS Nº 13 de 09 de maio de 2022.